

teriores, promoverá, quando o julgar conveniente, a observação do docente pela junta médica do Ministério da Educação e Investigação Científica, a quem enviará o respectivo processo.

Art. 2.º — 1. A junta médica verificará a situação clínica e indicará a provável duração de impedimento, as tarefas para as quais o docente esteja apto e, se for o caso, a redução do serviço de que beneficiará.

2. A junta médica, considerando o estado clínico, e de acordo com o período provável de doença, marcará data para nova observação.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral de Pessoal e Administração ou a Direcção-Geral do Ensino Secundário, em face do parecer da junta médica, quando ouvida, apresentarão as propostas finais ao Ministro da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2. Sempre que se trate de docente do ensino preparatório, a Direcção-Geral de Pessoal e Administração fará acompanhar a proposta do parecer da Direcção-Geral do Ensino Básico.

Art. 4.º A Direcção-Geral respectiva, ao comunicar a decisão ao interessado, indicará a data para nova observação médica, no caso de a incapacidade ou diminuição para o exercício de funções docentes não terem sido consideradas permanentes.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o docente será sempre submetido a nova observação pela junta médica, a realizar no último mês do ano lectivo, para avaliação da situação prevista no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. A substituição de docentes a quem for atribuída dispensa far-se-á pelos critérios definidos nas alíneas seguintes, constituindo cada uma delas razão de preferência relativamente à seguinte:

- a) Completamento de horário de docente do mesmo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do professor substituído, já em serviço no estabelecimento de ensino;
- b) Colocação de docente habilitado ou não para o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do docente impedido, desde que já anteriormente vinculado ao Ministério da Educação e Investigação Científica, na qualidade de docente;
- c) Colocação de docente portador de habilitação própria para o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, desde que a sua situação não esteja prevista na alínea anterior;
- d) Regime de serviço extraordinário.

2. Se a dispensa de serviço docente do professor impedido se verificar por um período determinado, os docentes colocados ao abrigo das alíneas b) e c) do número anterior serão contratados como professores

provisórios ou eventuais, vigorando o mesmo contrato exclusivamente pelo período em que durar tal impedimento.

3. Sempre que o impedimento do professor dispensado de serviço docente se verificar por período indeterminado, os docentes colocados ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo serão contratados por períodos trimestrais, prorrogáveis por iguais períodos até à apresentação do docente impedido.

4. Os docentes a que se refere o número anterior poderão, desde que portadores das habilitações próprias, ser reconduzidos para o ano lectivo seguinte, mas não poderão prejudicar o eventual regresso dos docentes não pertencentes aos quadros, abrangidos pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 69/77

de 24 de Fevereiro

Considerando as virtualidades do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, nomeadamente a que se refere ao abreviar da data do início da execução das obras públicas;

Considerando que por razões de conjuntura do sector da construção se torna necessário e conveniente dilatar o período de aplicação do citado decreto-lei;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1977 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.